



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009824-73.2022.8.26.0590/50001, da Comarca de São Vicente, em que é embargante SORAYA GOMES RODRIGUEZ (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL e CREDPAGO SERVIÇOS DE COBRANÇAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1009824-73.2022.8.26.0590/50001

Embargante(a,s): SORAYA GOMES RODRIGUEZ

**Embargado(s): COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ e
CREDPAGO SERVIÇOS DE COBRANÇA S.A**

Interessado: MANECO IMÓVEIS

Autos em primeiro grau nº: 1009824-73.2022.8.26.0590

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Thiago Gonçalves Alvarez

3ª Vara Cível do Foro de São Vicente

VOTO nº 22711

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido procedente. Insurgência das requeridas. Admissibilidade parcial. Imobiliária que celebrou contrato de locação com menor sem anuência dos genitores. Assinatura da genitora acostada no contrato que é falsa. Negativação do nome da requerente junto a órgãos de proteção ao crédito. Requeridas que não lograram êxito em provar a origem e regularidade da dívida. Declaração de inexigibilidade da dívida apontada na inicial e exclusão da negativação que se impõem. DANOS MORAIS. Pretensão de condenação das rés em indenização por danos morais. Descabimento. Apelada que ostenta anotações preexistentes. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Recurso provido em parte para afastar a condenação ao pagamento de danos morais.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS, multa nos termos do parágrafo 2º do artigo 1026 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 737/740 rejeitou os embargos de declaração interpostos pela embargante, uma vez que buscavam obter efeito infringente e modificar o julgado de acordo com a sua pretensão.

Embargou o autora, arguindo, em síntese, que o acórdão foi omissivo e contraditório, deixando de apreciar acerca da alegação de danos morais (fls. 01/08 do incidente próprio).

Decido.

Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Contudo, no mérito, estes não comportam acolhimento. A pretexto de embargos de declaração, o que busca o embargante é a alteração do julgado, que está fundamentado no quanto necessário à extração de seu dispositivo.

Inexiste, na decisão embargada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada e o descontentamento da parte com o seu conteúdo ou com o montante fixado na condenação não a torna, por si só, passível de alteração por meio de embargos de declaração.

Pelo acórdão de fls. 694/703 restou claro que apenas “(...) as anotações em órgãos de proteção ao crédito, quando manifestamente indevidas, provocam danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (dano in re ipsa)” (fls. 700). E, ainda, “Todavia, no caso vertente, o extrato de fls. 230/231 demonstra débito preexistente em desfavor da autora. Note-se, porquanto relevante, que a apelada possui apontamento anterior a ensejar a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (fls. 701).

Assim, não há que se falar em omissão ou contradição.

Em decorrência do intuito manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, nos termos do que determina o artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento de multa no total de dois por cento (02%) o valor da causa atualizado.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e condeno a embargante, com base no artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do acórdão.

MARCOS GOZZO
RELATOR